

Acórdão:	18.546/07/1 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010121203-59	
Impugnante:	Auto Posto Iticar Ltda.	
Proc.S.Passivo:	José Carlos dos Reis	
PTA/AI:	01.000156111-65	
Inscr. Estadual:	701525092.0056	
Origem:	DF/Uberaba	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Constatou-se mediante levantamento quantitativo que a Autuada promoveu entrada de álcool hidratado e de gasolina aditivada desacobertada de documentação fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, c/c parágrafo 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambas da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SAÍDA DESACOBERTADA -GASOLINA – Constatou-se mediante levantamento quantitativo que a Autuada promoveu saída de gasolina comum desacobertada de documento fiscal. Exigência apenas da Multa Isolada capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75 por se tratar de mercadoria sujeita ao recolhimento do imposto por substituição tributária. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada de álcool hidratado e de gasolina aditivada e saída de gasolina comum desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo realizados em 26/06/2007. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, c/c parágrafo 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea a, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 21/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 229/232.

DECISÃO

Exige-se no presente Auto de Infração: ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no artigo 56, inciso II, parágrafo 2º, item 3 e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea a, ambos da Lei 6763/75, decorrentes de aquisições desacobertas de 38.292 litros de álcool hidratado e de 4.456 litros de gasolina aditivada e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, decorrente de saída de 15.843 litros de gasolina comum, também, desacoberta de documentação fiscal.

A responsabilidade da autuada decorre do disposto no artigo 21, inciso VII, da Lei 6763/75, por ter promovido a entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

As irregularidades foram apuradas através de Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias, comparando-se o estoque medido em ação fiscal realizada no estabelecimento do contribuinte em 26/06/2007 e o estoque verificado a partir dos dados constantes no Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC - também do dia 26/06/2007 escriturados pela Impugnante (fls. 14/16), subtraindo-se as vendas realizadas até o momento da ação fiscal.

A apuração das entradas e saídas desacobertas, bem como o demonstrativo do crédito tributário encontram-se no Relatório anexo à autuação fiscal, documento de fls. 08 a 11.

Encontra-se, também, às fls. 07 do presente PTA, o documento Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque de Combustível, onde constam os estoque das mercadorias objeto da fiscalização disponíveis nos tanques bem como a leitura dos totalizadores das bombas (encerrantes) no momento da ação fiscal realizada em 26/06/2007, devidamente assinado por representante da empresa que acompanhou o levantamento realizado no estabelecimento da autuada.

Em análise das peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se da técnica adequada para apuração das diferenças apontadas. Tal procedimento está disciplinado nas normas regulamentares do ICMS e foi aplicado de conformidade com o disposto no artigo 194, inciso II do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, *in verbis*:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;"

Em sua peça defensiva a Impugnante alega que as diferenças apuradas são provenientes de dados equivocados, uma vez que, no momento da ação fiscal, se considerou os encerrantes mecânicos em detrimento dos encerrantes eletrônicos

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

utilizados por ela. Rebelar-se, ainda, contra os valores arbitrados pelo Fisco para formar a base de cálculo do ICMS, da MR e da MI.

As razões da Impugnante não são suficientes para elidir o trabalho fiscal. Como já relatado, o procedimento utilizado pelo Fisco para apuração das entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais é tecnicamente idôneo e está previsto na legislação tributária em vigor. Por outro lado, a fiscalização utilizou os dados dos encerrantes indicados pelo responsável pela empresa que acompanhou o procedimento fiscal realizado no estabelecimento da Autuada, conforme assinatura aposta no documento lavrado nessa oportunidade.

Também não assiste razão à Impugnante em relação aos valores arbitrados pelo Fisco. A base de cálculo do ICMS e da MR foi arbitrada com base no preço corrente da mercadoria, obtido por levantamento promovido pela SEF/MG e divulgado por ATO COTEPE/ICMS (PMPF), conforme preceitua o artigo 54, inciso II c/c com o artigo 76, inciso I e III do Anexo XV do RICMS/02. Na data do levantamento quantitativo o PMPF em vigor era o estipulado pelo Ato Cotepe / PMPF nº. 11 de 11 de junho de 2007. Já a base de cálculo da Multa Isolada foi apurada conforme preço de aquisição das mercadorias no período da ação fiscal.

Constatado o acerto da fiscalização em relação à apuração do crédito tributário, legítimas as exigências fiscais constantes no presente trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 04/12/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora